



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

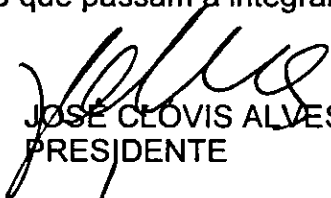
Processo nº. : 15374.001399/2001-64
Recurso nº. : 151.410
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : IRMÃOS BARBOSA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.918

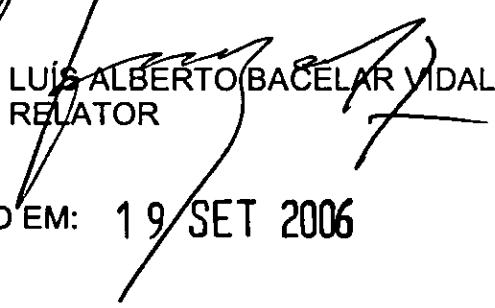
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO CSLL LIMITE DE 30% - Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de saldo negativo da CSLL.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por IRMÃOS BARBOSA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 15374.001358/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.918

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	3

Processo n.º : 15374.001358/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.918

Recurso n.º : 151.410
Recorrente : IRMÃOS BARBOSA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS BARBOSA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 98/102 da decisão prolatada às fls. 88/94, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ –RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Auto de Infração de fls. 54/58, cientificado ao contribuinte em 24.04.2001, registra que a Recorrente teria compensado indevidamente base negativa da contribuição social tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, cujos fatos geradores ocorreram em 31 de março e 30 de junho de 1997.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração a fl. 60/81.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 7.712 de 30/05/05, às fls. 88/94.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/06/05 (AR fls. 96 - verso), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12/07/05 protocolo às fls. 98, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A compensação de prejuízos é o mecanismo que possibilita aos contribuintes abaterem do Lucro Real os prejuízos fiscais e saldos negativos da CSLL registrados em anos anteriores, possibilitando assim a recomposição patrimonial dos anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 15374.001358/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.918

em que tiveram prejuízos. Todavia a Lei 8.981/95, limitou referida compensação em 30%, restringindo a recomposição patrimonial da sociedade.

b) Que entretanto o STF considerou indevida tal limitação – transcreve acórdão.

c) A promulgação dos diplomas legais atacados, evidenciou um verdadeiro confisco em conformidade com o que reza o artigo 150 inciso V da Constituição Federal.

d) Requer a total insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 15374.001358/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.918

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

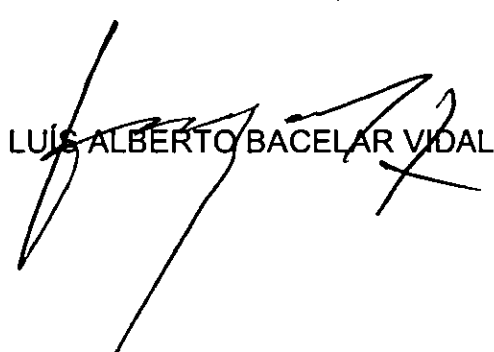
O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode verificar no recurso, não consta dele qualquer argumentação preliminar ou de mérito tendente a demonstrar a imperfeição do lançamento tributário.

Súmula número 2 (dois) do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda dispõe que *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL